

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 05 de setembro de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Mesa Diretora

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.823/2022, de autoria da Mesa Diretora** que “**ALTERA O ART. 2º, ACRESCENTA OS ARTIGOS 5º-A E 5º-B, E MODIFICA O ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 5.411, DE 2013.**”

O projeto de lei em análise visa, em seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que altera os incisos I, II, III e IV, e os parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei Municipal nº 5.411, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

I - nível fundamental: cargos de nível fundamental completo e incompleto, cujos requisitos de escolaridade para ingresso são o curso de ensino fundamental incompleto composto pelo cargo de Motorista; e ensino fundamental completo composto pelos cargos de Auxiliar Administrativo e Zelador Patrimonial;

II - nível médio: cargos de nível médio, cujos requisitos de escolaridade para ingresso são o curso de ensino médio, correlacionado com a especialidade, se for o caso, composto pelos cargos de Agente Administrativo,

Agente Cultural, Agente de Tecnologia da Informação, Agente Legislativo e Auxiliar de Contabilidade;

III - nível técnico: cargos de nível técnico, cujos requisitos de escolaridade para ingresso são o curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, se for o caso, composto pelo cargo de Técnico de Tecnologia da Informação;

IV - nível superior: cargos de nível superior, cujos requisitos de escolaridade para ingresso são o curso de ensino superior, correlacionado com a especialidade, se for o caso, composto pelos cargos de Analista de Recursos Humanos, Analista Legislativo, Analista de Comunicação Social, Contador, Procurador, Analista de Licitação, Analista Cultural, Engenheiro Civil e Analista de Projetos Educacionais.

§ 1º Os cargos previstos no inciso I serão extintos com a vacância em virtude de exoneração, demissão, aposentadoria, morte ou outra forma prevista na legislação.

§ 2º As carreiras de Agente Legislativo, Agente de Tecnologia da Informação e Auxiliar de Contabilidade, previstas no inciso II do caput deste artigo, serão extintas com a vacância de seus respectivos cargos em virtude de exoneração, demissão, aposentadoria, morte ou outra forma prevista na legislação.”

O *artigo segundo (2º)* acrescenta o art. 5-A na Lei Municipal nº 5.411, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5-A Ficam criados os cargos de provimento efetivo de Analista de Licitação, Analista Cultural, Engenheiro Civil e Analista de Projetos Educacionais, que integrarão o grupo organizacional de nível superior, conforme previsto no inciso IV do art. 2º desta Lei, com vencimento básico inicial previsto no Anexo I, e atribuições e requisitos mínimos para provimento definido sem regulamento específico.”

O *artigo terceiro (3º)* acrescenta o art. 5º-B na Lei Municipal nº 5.411, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-B Fica criado o cargo de provimento efetivo de Técnico de Tecnologia da Informação, que integrará o grupo organizacional de nível técnico, conforme previsto no inciso II do art. 2º desta Lei, com vencimento básico inicial previsto no Anexo I, e atribuições e requisitos mínimos para provimento definidos em regulamento específico.”

O *artigo quarto (4º)* altera o Anexo I da Lei Municipal nº 5.411, de 2013, que passa a vigorar nos termos do Anexo Unico desta Lei.

O *artigo terceiro (3º)* aduz que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMPETÊNCIA

A Lei Orgânica Municipal dispõe, *in verbis*:

“Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

(...)

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;”

(...)

Art. 40. Compete privativamente à Câmara, entre outros itens:

(...)

*III - **dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo e função públicos de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, respeitado o regime jurídico único dos servidores municipais e os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;**” (grifo nosso).*

FORMA

As matérias de competência privativa da Câmara Municipal devem ser propostas mediante projeto de resolução ou projetos de lei, nos termos do artigo 239 e seguintes da Resolução n. 1172, de 04 de dezembro de 2012 (Regimento Interno).

A forma da proposta em análise está adequada.

INICIATIVA

A iniciativa é privativa da mesa diretora, nos termos dispostos no artigo 40, III da Lei Orgânica Municipal em conjunto com o artigo 43 e 242 da Resolução n. 1172, de 04 de dezembro de 2012 (Regimento Interno). Neste sentido o magistério de **Mayr Godoi**:

“A direção administrativa dos serviços da Câmara envolve a manifestação da mesa, como colegiado, apenas na iniciativa dos projetos de criação dos cargos de sua secretaria e fixação dos vencimentos, na discriminação dos seus recursos, na prestação de suas contas e na convocação das sessões.”¹

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes**

¹ GODOY.Mair. A Câmara Municipal e o seu regimento interno.5ªed –São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2008.p.68.

Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da

Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).

Desta feita, compete à Câmara Municipal, precipuamente, exercer a função de legislar. No exercício desta função legislativa, que é exercida com a participação do Prefeito, sobre matérias de competência do Município. Por meio dela se estabelecem como todos sabem as leis municipais, e se cumpre, no âmbito local, o princípio da legalidade a que se submete a Administração.

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal **no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa da Mesa Diretora, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.** Por tais razões, **insta concluir que a deliberação quanto ao mérito da matéria aqui deliberada cabe única e exclusivamente aos membros desta nobre Casa de Leis.**

Registre-se que este parecer jurídico é meramente opinativo e não vinculativo, d.m.v, merecendo análise das comissões temáticas as questões tratadas neste projeto de Lei.

DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, a mesa diretora apresentou “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro*”.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Ao considerar a necessidade de se planejar a mão de obra da Câmara Municipal, principalmente o quadro de servidores efetivos, provido por meio de concurso público, é importante entender a defasagem que se apresenta no atual momento.

Primeiramente, cumpre mencionar que o último concurso público realizado pela Câmara Municipal ocorreu em 2012. Com o passar dos anos alguns servidores se aposentaram, com a conseqüente extinção dos cargos efetivos, sendo que os postos operacionais (limpeza, copeiragem e conservação) foram preenchidos por contratos de terceirização. Quanto aos servidores que atuavam diretamente na área administrativa e se desligaram em definitivo, destaca-se que os postos não foram substituídos, gerando remanejamento de servidores para cumprimento das atividades que ficaram descobertas. Além disso, na última década novas demandas de trabalho foram criadas na maioria dos setores, o que impacta diretamente nas atividades dos departamentos da Câmara, considerando que todos atuam de forma interligada.

Dentro desse contexto, em 2021 o então Presidente Bruno Dias nomeou Comissão de Estudos (Portaria nº 124/2021), para realizar o levantamento da demanda de postos de trabalho nos setores da Câmara Municipal de Pouso Alegre. A referida Comissão atuou junto aos setores do Poder Legislativo municipal, com o intuito de contar com a colaboração dos servidores para a elaboração de relatórios setoriais. Estes seriam responsáveis por informar a demanda necessária de mão de obra em cada departamento, consideradas diversas questões relevantes, como aposentadorias iminentes, aumento de demanda, além da melhor distribuição dos servidores dentre as variadas atividades que são executadas. Após o desenvolvimento dos trabalhos, a Comissão de Estudo apresentou relatório final com as necessidades de cada setor, devidamente justificadas, adicionando, inclusive, impacto orçamentário-financeiro.

Após o trabalho apresentado pela Comissão, restou evidente a necessária recomposição do quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal de Pouso Alegre, que tem sido reduzido em virtude de aposentadorias (foram 8 aposentadorias desde o último concurso realizado em 2012, sendo que 3 foram relacionadas aos postos administrativos). Importante destacar ainda que alguns cargos do quadro suplementar de pessoal, à medida de sua vacância, serão extintos definitivamente (Anexo II da Resolução nº 1.194, de 2013)¹, gerando uma redução permanente de despesas e compensando a criação de vagas para a execução das atuais atividades.

Torna-se de fundamental importância a seleção de profissionais empenhados com a coisa pública e dotados de preparo compatível com as exigências das funções. Assim, o Poder Legislativo Municipal disporá de melhores condições para assegurar que suas atividades típicas e atípicas se desenvolvam, ainda mais, em consonância com os parâmetros da legalidade, juridicidade, moralidade, eficiência, publicidade, legitimidade e responsividade. Ressalta-se que os cargos cuja criação está sendo propugnada são de provimento efetivo, e, desta maneira, as atinentes investidas se darão por intermédio de correspondente concurso público.

O preenchimento dos cargos e das vagas atenderá às novas necessidades e exigências, e aos anseios e reclamos da sociedade pouso-alegrense. Enfatiza-se que os serviços que são oferecidos e prestados à população são contínuos e crescentes, sendo imprescindível a manutenção da estrutura de pessoal em condições de fazer frente à gama de atividades desenvolvidas, bem como preservar o regular funcionamento do serviço público municipal. Dessa forma, será possível acolher as reivindicações trazidas ao Poder Público, promovendo o desenvolvimento econômico e social do município.

A iniciativa de criação e preenchimento de cargos efetivos por meio de concurso público revelará a preocupação da Mesa Diretora em modernizar o Legislativo Municipal e sua gestão, propiciando aos legisladores um corpo técnico que em muito contribuirá ao aperfeiçoamento da produção legislativa e administrativa da Câmara Municipal.

O perfil de mão de obra para ocupação dos cargos considerará a crescente tendência de especialização nos processos típicos da gestão pública, com ênfase em atribuições capazes de suprir sobretudo deficiências em funções de planejamento e execução de tarefas mais complexas relacionadas às atividades finalísticas da Câmara Municipal. Assim, propõe-se a criação dos cargos de Técnico de Tecnologia da Informação, Analista Cultural, Engenheiro Civil, Analista de Projetos Educacionais e Analista de Licitação.

Dessa forma, a realização de um concurso público buscará a formação e a manutenção de um corpo de servidores altamente gabaritado e comprometido com o interesse público, cuja atuação seja capaz de imprimir maior transparência e efetividade na implementação das políticas públicas locais e repercutir positivamente na melhoria da qualidade dos serviços públicos oferecidos à sociedade.

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria simples de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se ***parecer favorável*** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 7.823/2022**, para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa, e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se, reitere-se e registre-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete única e exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586